



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NEWTON BELLO
Av. Nezinho Brandão, S/N – CEP: 65.363-000 – Governador Newton Bello – Estado do Maranhão
C.N.P.J: 01.615.124/0001-44

PARECER

A Comissão Permanente de Licitações - CPL - da Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello, instituída pela portaria 226/2020 de 06 de janeiro de 2020, e com base no Termo de Cooperação Técnica 01/2019, firmado entre a Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal da cidade de Governador Newton Bello, apresenta, em resposta à solicitação do Ofício 004/2020 - CMGNB, o seguinte parecer sobre as possibilidades de modalidades de licitação ou dispensa dela, aplicáveis ao caso concreto em curso no presente processo.

1. DOS AUTOS

No dia 01 de abril de 2020, A CPL/PMGNB recebeu os autos do processo, onde constam:

- 1.1. Solicitação e levantamento de demanda e formação de preço de referência, dos autos;
- 1.2. Cotações;
- 1.3. Solicitação de dotação;
- 1.4. Declaração de Dotação;
- 1.5. Termo de Referência;
- 1.6. Solicitação de autorização do presidente;
- 1.7. Solicitação de Parecer da CPL;
 - 1.7.1. Ofício 004/2020 - CMGNB

2. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

- 2.1. As compras e contratações realizadas por órgãos e entidades públicas brasileiras são realizadas, em regra, através de licitações. A regra está amparada por força de norma constitucional, que em seu Art. 37, XXI, cria a obrigatoriedade de licitar as compras e contratações públicas. No entanto, o próprio texto do inciso XXI do mesmo artigo, traz a possibilidade de ressalvas que deverão ser regulamentadas em lei.
- 2.2. A Lei 8.666/93 é a lei vigente atualmente responsável por regulamentar, de forma geral, as licitações e contratos administrativos. Há outras normas no ordenamento jurídico brasileiro que tratam de licitações, como a Lei 13.303/14 e a lei 10.520/00. Entretanto, a primeira é considerada a norma geral e deve ser observada pelos entes da administração pública direta, autárquica e fundacional de todo o país, por seu caráter nacional, fundamentado nas competências legislativas de cunho exclusivo da União, segundo o Art. 22, XXVII da Carta Magna. Cumpre ressaltar que a Lei 10.520/00 também possui jurisdição nacional, no entanto, não trata de normas gerais para todas as modalidades de licitações.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NEWTON BELLO
Av. Nezinho Brandão, S/N – CEP: 65.363-000 – Governador Newton Bello – Estado do Maranhão
C.N.P.J: 01.615.124/0001-44

- 2.3. As modalidades de licitações dizem respeito ao procedimento que será usado na escolha do fornecedor. Esses procedimentos, de acordo com a modalidade escolhida, podem exigir da administração rigor maior ou menor quanto ao cumprimento dos princípios da publicidade, da isonomia, da transparência, e da competitividade. A escolha da modalidade a ser adotada está vinculada tanto ao objeto a ser licitado quanto ao valor que a administração estima gastar. Em regra, quando mais complexo é o objeto e maior o seu vulto, mais rigorosa deve ser a modalidade a ser determinada.
- 2.4. Como exposto no item 2.1 deste parecer, a CF/88 deu à lei a responsabilidade de tratar das regras da licitação e de suas ressalvas. As ressalvas permitem ao administrador dispensar a licitação em alguns casos, onde ora ele fará uso da conveniência e oportunidade e ora da vinculação à legalidade para expedir ato que autorize a dispensa do processo licitatório. Essas ressalvas estão na Lei 8.666/93, que trazem em seus Art. 17, 24 e 25, as situações em que o administrador ou poderá, ou deverá abrir mão de licitar.
- 2.5. O Art. 24 da Lei de Licitações elenca, de forma taxativa, os casos em que o administrador poderá, de acordo com o caso concreto, no uso de suas atribuições legais, fazer juízo de conveniência e oportunidade, ou seja, do mérito administrativo, para autorizar a dispensa da licitação e realizar a compra ou contratação diretamente com o fornecedor. Assim, se o objeto a ser contratado enquadrar-se em alguma das circunstâncias apresentadas nesse artigo, poderá o administrador público optar por não licitar.
- 2.6. Cabe ressaltar que os casos de dispensas de licitação em função do valor do objeto pretendido, ou seja, aqueles casos dos incisos I e II do Art. 24 da Lei 8.666/93, tiveram seus limites alterados pelo Decreto 9.412/18. Este decreto valeu-se do Art. 120 da lei de licitações, que permite ao Poder Executivo Federal alterar os valores lá estabelecidos. De acordo com o Decreto, os valores limites do art. 23 da lei 8.666/93 ficam assim alterados:
- I - para obras e serviços de engenharia:
 - a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
 - b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
 - c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NEWTON BELLO
Av. Nezinho Brandão, S/N – CEP: 65.363-000 – Governador Newton Bello – Estado do Maranhão
C.N.P.J: 01.615.124/0001-44

- II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:
 - a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
 - b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
 - c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

2.7. Assim, por consequência, os limites dos incisos I e II do Art 24 ficam automaticamente alterados, permitindo a dispensa:

2.7.1. para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.

2.7.1.1. 10% de 330.000,00 corresponde a R\$ 33.000,00 (Trinta e Três mil reais)

2.7.2. para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

2.7.2.1. 10% de 176.000,00 corresponde a R\$ 17.600,00 (Dezessete mil e seiscentos reais)

3. DO PEDIDO

3.1. O processo em análise apresenta a necessidade de aquisição de Gêneros Alimentícios para atender às necessidades da Câmara Municipal de Governador Newton Bello.

3.2. Em primeiro lugar, cabe verificar se o objeto em questão obriga a administração a licitar. Como se trata de compras, definidas no Art. 6º, III, da Lei 8.666/93 como qualquer aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, o objeto tem baixa complexidade. Conforme o item 3.1 do Termo de referência, os itens foram classificados como bens comuns, definição criada pela lei 10.520/00 para objetos que possam ser licitados através da modalidade pregão. Dessa forma, o administrador, caso opte por licitar, pode fazê-lo pela modalidade pregão.

3.3. Por outro lado, o valor de gasto estimado pela administração, que consta na planilha do item 1.1 do Termo de Referência é de R\$ 17.131,50 (Dezessete Mil Cento e Trinta e Um Reais e Cinquenta Centavos). O contrato pretendido não prevê aditivos ou



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NEWTON BELLO
Av. Nezinho Brandão, S/N – CEP: 65.363-000 – Governador Newton Bello – Estado do Maranhão
C.N.P.J: 01.615.124/0001-44

prorrogações que ultrapassem, em toda sua execução, o valor determinado no item II, do Art. 24 da Lei de Licitações.

3.4. Considerando ainda as justificativas apresentadas no item 2 do Termo de Referência, onde a administração expõe sua limitação operacional por quantidade de servidores, esta CPL entende ser juridicamente plausível e legal

3.4.1. o uso da modalidade de licitação na modalidade pregão, com base na Lei 10.520/00; ou

3.4.2. a dispensa da licitação com base no item II do Art 24 da lei 8666/93.

4. DA RECOMENDAÇÃO

4.1. Com base nas possibilidades legais apresentadas nos itens 3.4.1 e 3.4.2, e nas especificidades do caso concreto, esta CPL recomenda pela **Dispensa da Licitação**, conforme item 3.4.2 deste parecer.

É como recomenda este parecer, salvo melhor juízo.

Governador Newton Bello, 01 de abril de 2020.

MARCIA REGINA DE SOUSA LINS
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMGNB